Lei Nº 85 de 03 de novembro de 1971

Cria o Estatuto dos Funcionarios Publicos do Municipio de Beberibe e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Beberibe, Decretou e eu sanciono e Promulgo a seguinte Lei.

Titulo I

Capitulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários publicos do Municipio de Beberibe.

Art. 2º - Para os efeitos déste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo publico.

Art. 3º - Cargo publico é o criado por lei com denominação própria em numero certo e pago pelos cofres do Municipio, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos publicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos publicos são considerados de carreira ou isolados.

Paragrafo 1º - São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

Paragrafo 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

Paragrafo 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições

e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Parágrafo 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

Parágrafo 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

Parágrafo 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, nêste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo 3º - Respeitando o disposto nêste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público Municipal.

Parágrafo 4º - Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nêste Estatuto.

Parágrafo 1º - A primeira investidura em cargo dependerá de aprovação prévia, em concurso publico de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Parágrafo 2º - Dependerá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - A Câmara Municipal somente poderá admitir:

I - funcionário, mediante concurso publico de provas ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria de seus membros, e na forma fixada pelos parágrafos 3º e 4º do art. 108 da Constituição da República.

Titulo II

Do Provimento, Posse, Exercicio e Vacância dos Cargos Publicos

Capitulo I

Do Provimento

Art. 12 - Compete ao Prefeito prover os cargos publicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13 - Os cargos publicos municipais serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - reintegração

V - reversão;

VI - aproveitamento

Art. 14 - Só poderá ser investido em cargo publico municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

IV - estar em gôzo dos direitos politicos;

V - estar quite com as obrigações militares;

VI – ter boa conduta;

VII – gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;

VIII – possuir aptidão para o exercício de função;

IX – ter-se habilitado préviamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;

X – ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15. – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I – O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos êstes últimos elementos;

II – o caráter da investidura;

III – o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV – a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

Parágrafo 1º – A prova das condições a que se referem os ítens I, II, III e IX. dêste artigo não será exigida nos casos dos ítens II, IV, V, VI e VII do artigo 14.

Parágrafo 2º – Para inserição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o ítem III dêste artigo, quando o candidato fôr ocupante, há mais de 2 (dois) anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança

Parágrafo 3º – A comprovação dos requisitos exigidos no ítem VII dêste artigo será feita mediante inspeção médica

efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 16 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

I - aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;

II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

Seção I

Da Nomeação

Art. 17 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao Estágio Probatório de 2 (dois) anos de exercício imediato, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - eficiência

III - aptidão;

IV - disciplina;

V - assiduidade;

VI - dedicação ao serviço.

Parágrafo 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que estiverem funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término dêste, informarão reservadamente ao órgão do Pessoal competente, sôbre os requisitos previstos neste artigo.

mento, o fun
ção da Rehúl

balhos e obras publicadas

Parágrafo - 2º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá no exercício de classe anterior.

Parágrafo - 3º — Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I — o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II — o de maior tempo de serviço

III — o de maior prole;

IV — o mais idoso.

Parágrafo 4º — Na apuração do requisito do item III do parágrafo or não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem

Parágrafo 5º — Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for o titular de cargo isolado, os encargos da família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Art. 23 — As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

Parágrafo 1º — Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Parágrafo 2º — Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

Parágrafo - 3º — ao funcionário afastado para tratar de interêsse particular, sòmente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 24 — Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

Parágrafo 1º — Os efeitos desta promoção retroagirão à data que fôr anulada.

Parágrafo 2º – O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 25 – Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único – Em nenhum caso será promovido o funcionário probatório.

Art. 26 – É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único – Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 27 – As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único – As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 28 – Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Seção IV

Da Transferência

Art. 29 – A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício.

I – de uma para outra carreira de denominação diversa.

II – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 30 – Haverá, ainda, transferência;

I – de um cargo de carreira para outro de carreira;

II – de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1º — A transferência, prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

Parágrafo 2º — A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para a vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento. ✓

Art. 31 — Sómente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 32 — O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único — Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 33 — A transferência, por permuta, sómente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

Seção V

Da Reintegração

Art. 34 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35 — Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

Art. 36 — O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 34 e 35, desta Seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 37 — Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 38 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado ou cargo

resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 39 — Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 40 — Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrando ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo a que anteriormente ocupava, mas sem direito à indenização.

Art. 41 — Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 42 — Transitada em [illegible] terminar a reintegração o órgão incumbido da defesa do Município em juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 43 — O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Seção VI

Da Reversão

Art. 44 — Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após a verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 45. — A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único — O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 46 — Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo 1º — A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

Parágrafo 2º — A reversão, a pedido, sòmente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 47 — O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 48 — A reversão não dará direito, para nova aposentadoria à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Seção VII

Do Aproveitamento

Art. 49 — Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 50 — Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório a juízo e no interêsse da Administração dos funcionários estáveis, ocupantes em comissão incompatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior. (A.C. 56/69).

Art. 51 — Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatòriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

Parágrafo 1º — O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento ao que o funcionário ocupava quando pôsto em disponibilidade.

Parágrafo 2º — O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 3º — Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz ressalvada a readaptação.

Art. 52 — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições o de maior tempo de serviço público.

Capítulo II

Das mutações funcionais

Seção I

Da Substituição

Art. 53 – Sómente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3 (três) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou ainda, de outros que a lei autorizar.

Art. 54 – A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º – O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

Parágrafo 2º – O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nêsse cargo provido efetivamente.

Seção II

Da Readaptação

Art. 55 – Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 56 – A readaptação far-se-á:

I – De Ofício

a) – quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) – quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II – A pedido

Quando ficar, expressamente comprovado que:

a) — o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) — o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) — a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) — as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo Único — A readaptação será feita por Decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional anteriormente verificado.

Art. 57 — A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 58 — Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

Seção III

Da Remoção ou da Permuta

Art. 59 — A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I — de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II — de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

Parágrafo 1º — A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito; a prevista no item I por ato do diretor do setor do serviço, do departamento ou do secretário.

Parágrafo 2º — A remoção só poderá ser feita, ainda

toda a lotação de cada órgão, setor, serviço departamento ou secretaria.

Art. 60 — O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Relativamente ao funcionário em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 61 — A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção IV

Da Função Gratificada

Art. 62 — Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 63 — O desempenho de função gratificada será atribuido ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 64 — A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que fôr titular e gratificado.

Art. 65 — Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de

Art. 66 — Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor serviço, departamento ou secretaria.

Art. 67 — Relotação é a transferência do cargo de cargo isolado de uma repartição para outra, dependendo sua de lei.

Capítulo III
Do Concurso Público

Art. 68 — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º — Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo 2º — Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 69 — Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único — O limite máximo de idade previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 70 — Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 71 — Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público Municipal.

Art. 72 — O prazo da validade dos concursos será ficado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

Art. 73 — O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

Capítulo VI
Da Posse e do Exercício
Seção I
Da Posse

Art. 74 — Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único — Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 75 — Do têrmo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 76 — São competentes para dar posse:

I — O Prefeito, aos diretores de departamento ou de serviços;

II — os diretores de departamento ou de serviço, aos chefes e demais funcionários a êles subordinados.

Parágrafo Único — A autoridade que der posse deverá verificar a responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências para o cargo ou a função gratificada.

Art. 77 — A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 1º — Êsse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º — O têrmo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interêsse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 78 — Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de [illegible] o provimento será tornado sem efeito por ato

Art. 79 — No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

Sub-Seção Única

Da Fiança

Art. 80 — O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º — A fiança poderá ser prestada:

I — em dinheiro,

II — em títulos da Dívida Pública;

III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou emprêsas legalmente autorizadas.

Parágrafo 2º — Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valôres do Município.

Parágrafo 3º — Não se admitirá o levantamento da fiança, de tomadas as contas do funcionário.

Parágrafo 4º — O funcionário responsável por alcance desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Seção II

Do Exercício

Art. 81 — O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único — O início a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 82 — Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 83 — O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 15 dias, contados:

I — da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II — da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo 1º — O prazo previsto nêste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e autoridade competente.

Parágrafo 2º — O funcionário que não entrar em exercício será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Parágrafo 3º — A promoção não interrompe o exercício, que

será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Parágrafo 4º — O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Art. 84 — O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único — O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 85 — Nenhum funcionário poderá ser exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

Parágrafo 1º — O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

Parágrafo 2º — Na hipótese de requisição ou disposição, por parte de Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Art. 86 — Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 87 — Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 88 — Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 89 — Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fóra do Município

nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contado da data do regresso.

Art. 90 — Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I — preso em flagrante ou preventivamente;

II — pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III — denunciado por crime funcional desde o recebimento da denuncia;

Parágrafo 1º — Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se a final não for condenado.

Parágrafo 2º — No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará êle afastado na forma dêste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Art. 91 — Salvo os casos previstos nêste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandôno de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

Capítulo V

Da Vacância

Art. 92 — a vacância de cargo decorrerá de.

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção;

IV — transferência;

V — aposentadoria;

VI — posse em outro cargo;

VII — falecimento;

Parágrafo 1º — Dar-se-á a exoneração.

I — a pedido do funcionário;

II — de ofício;

a) — quando se tratar de cargo em comissão;

b) — quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) — quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Parágrafo 2º — A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 93 — A vacância de função gratificada decorrerá de:

I — dispensa, a pedido do funcionário;

II — dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

III — destituição.

Título III
Das Prerrogativas, dos Direitos e das Vantagens
Capítulo I
Das Prerrogativas
Seção I
Do Tempo de Serviço

Art. 94 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo 1º — O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo 2º — Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem êsse número, com vistas exclusivamente, a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 95 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I — férias;

II — casamento até oito dias;

III — luto, até oito dias, por falecimento consangüíneo ou afins até o 2º grau;

falecimento de tio, cunhado, padrasto;

V — exercício de outro cargo municipal de provimento efetivo, inclusive em entidade da Administração Indireta do Município;

VI — convocação para o serviço militar;

VII — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII — desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

IX — licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X — licença-prêmio;

XI — licença à funcionária gestante;

XII — licença nos termos dos arts. 131 a 134, deste Estatuto;

XIII — doença, devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano e não mais que 2 (duas) por mês;

XIV — missão ou estudo nos outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;

XV — provas de competições esportivas quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XVI — exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVII — afastamento por processo disciplinar se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição for similar à pena de repreensão;

XVIII — suspensão, se ocorrer absolvição, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XIX — disponibilidade remunerada;

Art. 96 Serão contados para todos os efeitos

I – Simplesmente.

a) – os dias de efetivo exercício;

b) – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

c) – o tempo de serviço prestado em autarquias municipais; estaduais a federais;

d) – o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II – Em Dôbro:

a) – os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido êsses direitos na qualidade de servidor municipal;

b) – o período de serviço ativo nas Fôrças Armadas em operações de guerra;

Parágrafo Único – Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Art. 97 – É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultâneamente prestados em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios, ////// e suas entidades de administração indireta.

Art. 98 – Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Secção II

Da Estabilidade

Art. 99 – O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1º – O funcionário adquirirá estabilidade desde que nomeado por concurso.

Parágrafo 2º – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 100 – O funcionário estável perderá

I — em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II — quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa;

III — quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

Seção III
Da Disponibilidade

Art. 101 — Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Único — A extinção do cargo, assim como a declaração de desnecessidade trata o artigo anterior, efetivar-se-á sòmente quando ocupante, ou a inicialidade de sua transformação.

Parágrafo Único — A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo do que seja integrante.

Art. 103 — Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

a) — ao que tenha ingressado no serviço público sem prestação de concurso em relação ao que o tenha prestado;

b) — ao que conte menos tempo de serviço público;

c) — ao menos idoso;

d) — ao de menor número de dependentes.

Art. 104 — Na contagem de tempo de serviço, para

fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 105 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

Parágrafo 1º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 106 - O funcionário pôsto em disponibilidade, nos têrmos desta Seção, poderá, a juízo e no interêsse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - Observa-se-á, no aproveitamento, a seguinte ôrdem de preferência entre os disponíveis que, de acôrdo êste artigo, pretendam ocupar o cargo a ser provido:

a) - o de mais tempo de serviço público;

b) - o mais idoso;

c) - o de maior número de dependentes.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Parágrafo 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatòriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

Seção IV

Da Aposentadoria

Art. 107 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez

II — compulsòriamente, aos setenta anos de idade,

III — voluntàriamente após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo Único — No caso do item II, dêste artigo, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 108 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) — contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino.

b) — se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço salvo o disposto no parágrafo único do art. 107.

Art. 109 — Na hipótese do item I do art. 107, desta Seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo êsse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado qualquer que seja o tempo de serviço possibilitada a reversão.

Parágrafo 1º — A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

Parágrafo 2º — O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço em geral.

Parágrafo 3º — A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periòdicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Art. 110 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

Art. 111 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 112 — É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único — O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 113 — Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

Capítulo II

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral

Seção I

Das Férias

Art. 114 — O funcionário terá direito ao gôzo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Parágrafo 1º — Sòmente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a férias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

Parágrafo 2º — Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gôzo de licença para tratar de interêsse particular.

Parágrafo 3º — É vedado levar à conta de

ao serviço

Art [illegible] mente [illegible] a [illegible] ano terá

direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 116 — Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 117 — É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 1º — Sòmente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias, que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

Parágrafo 2º — As férias não gozadas até a promulgação dêste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dôbro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente a critério da Administração.

Art. 118 — Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 119 — Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gôzo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único — Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração suspender o gôzo de férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 120 — A entrar em férias o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins visados no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 121 — No mês de Dezembro, o chefe da repartição do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, e poderá ser alterada de acôrdo com as conveniências do serviço.

Parágrafo 1º — O chefe da repartição ou do serviço incluído na escala, entrando em férias na época

julgada conveniente pela Administração.

Parágrafo 2º — Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

Seção II

Das Licenças

Sub-Seção I

Disposições Preliminares

Art. 122 — Será concedida licença ao funcionário:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso à gestante

IV — para prestar serviço militar obrigatório;

V — por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;

VI — para tratar de interêsses particulares;

VII — a título de prêmio;

VIII — para desempenho de mandato eletivo;

Parágrafo Único — Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos ítens V, VI, VII e VIII, deste artigo.

23 — Findo a licença, o funcionário deverá atamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos, 5 (cinco) dias antes de findo a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 124 — A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único — Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se fôr caso.

Art. 125 — As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta)

dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único — Para os efeitos dêste artigo sòmente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 126 — O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único — O disposto nêste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 127 — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se fôr considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 128 — As licenças sòmente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 129 — O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Soará êle gozar licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 130 — Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuizo do disposto no art. 212, parágrafo 1º.

Sub-Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

131 — A licença para tratamento de saúde será concedida a

[illegible]

sável

[illegible]

dênea.

Parágrafo 3º — O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Parágrafo 4º — Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito, por médico oficial do Município do Estado ou da União.

Parágrafo 5º — O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

Parágrafo 6º — As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 132 — Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único — No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 133 — A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esquistra, lepra paralisia irreversível e incapacitante cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 134 — A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Sub-Seção III
Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 135 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente

mente, com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no art. 138 dêste Estatuto.

Parágrafo 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo êsse prazo e até dois anos.

Parágrafo 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Sub-Seção IV

Da licença à Gestante

Art. 136 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 4 (quatro) mêses consecutivos, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até 15 (quinze) dias, após o parto.

Parágrafo 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data dêste, se solicitada depois.

Parágrafo 3º - Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista nêste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 131.

Sub-Seção V

Da licença para Serviço Militar

Art. 137 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

Parágrafo 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove

a incorporação.

§ 2º — Dos vencimentos ou remuneração dos que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º — O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Art. 138 — Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único — Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

Sub-Seção VI

Da licença à funcionária casada

Art. 139 — À funcionária casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fóra dos limites do Município.

Parágrafo 1º — A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 2º — Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo e sòmente poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo do afastamento.

Parágrafo 3º — Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.

Sub-Seção VII

Da licença para tratar de interêsses Particulares

Art. 140 – ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interêsses particulares.

Parágrafo 1º – a licença será negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interêsse do serviço.

Parágrafo 2º – O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 141 – Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 142 – a licença de que trata esta sub-seção, não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Art. 143 – a autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interêsse do serviço municipal.

Parágrafo Único – Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Sub-Seção VIII

Da licença Prêmio

Art. 144 – O funcionário terá direito a licença-prêmio de 3 (três) mêses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal dêsde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas nêste Estatuto.

Parágrafo 1º – O período em que o funcionário estiver em gôzo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo 2º – Não terá ainda direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I – faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias;

II – gozado licença:

a) – por período superior a 180 (cento e oitenta)

dias consecutivos ou não; salvo a licença prevista no art. 122, IV;

b) — por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) — para tratar de interêsses particulares;

d) — por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Art. 145 — A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, nêste caso, o tempo, relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para êsse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

Parágrafo 1º — A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoràvelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo 2º — O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 146 — O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gôzo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

Parágrafo Único — Poderá, ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Art. 147 — Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito

hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dôbro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, exclusive o de antiguidade de classe.

Sub-Secção IX

Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 148 — O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado com o afastamento do exercício de seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único — O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 149 — O funcionário municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo Único — Quando o mandato fôr de Vice-Prefeito, simente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 150 — O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I — quando a vereança fôr remunerada, afastar-se-á, mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;

II — quando a vereança fôr gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Art. 151 — A licença prevista nesta Secção, se não fôr concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único — O funcionário, afastado nos têrmos dêste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 152 — O funcionário ocupante de cargo em comis-

são será exonerado, a pedido, dêste cargo com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único — Se o ocupante do cargo em comissão fôr também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquêle e licenciado dêste na forma prevista nesta Seção.

Art. 153 — O funcionário municipal deverá licenciar-se, pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição, a que concorrer.

Seção III

Do Acidente de Trabalho

Art. 154 — O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

Parágrafo 1º — Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º — Equipara-se a acidente agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3º — Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatores nêle atribuídos.

Parágrafo 4º — A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo 5º — O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

Parágrafo 6º — Resultando do evento incapacidade total e permanente o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

Parágrafo 7º — Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por tôda a vida, da capacidade de trabalho, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 155 — No caso de morte resultante de acidente

a) — dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;

b) — encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II — o pedido de consideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sòmente será cabível quando contiver novos argumentos;

III — nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV — sòmente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI — nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade

Parágrafo 1º — O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata êste artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias no máximo.

Parágrafo 2º — A decisão final do recurso a que se refere êste artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

Parágrafo 3º — Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que a autoridade competente não determine

Art. 160 — O direito de pleitear, na esfera administrativa,

I — em 5 (cinco) dias, quanto aos atos de que
demissão, cassação de aposentadoria ou de
em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único — O prazo de prescrição

161 — O pedido de reconsideração e o recurso
interrompem a prescrição uma vez, observada a
federal sôbre a prescrição quinquenal.

Art. 162 — É assegurado ao funcionário o direito
administrativo em que seja parte,

decurso

Art. 163 — Os prazos improrrogáveis prazos desta
esta Seção.

Seção VI

Do Funcionário Estudante

Art. 164 — Ao funcionário estudante será permitido fal-
ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos
em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único — O funcionário deverá apresentar
umento fornecido pela direção da escola, que comprove seu com-
arecimento às provas.

Capítulo III

Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Pecuniária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 165 — Além do vencimento e de outras vantagens
nte previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as

diárias

III — auxílio para diferença de caixa;

III — salário-família

IV — auxílio doença;

V — auxílio funerário;

VI — gratificações

VII — adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único — O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no art. 24 parágrafo 2º.

Art. 166 — Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.

Art. 167 — É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos sòmente serão aquêles autorizados em lei.

Seção II

Do Vencimento e Remuneração

Art. 168 — Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo Único — É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 169 — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 170 — O funcionário que não estiver no exercício do cargo sòmente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

' io herde '

I — o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto.

II — um têrço (1/3) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora, seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III — um têrço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou denúncia, dêsde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;

IV — dois têrços (2/3) do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Art. 172 — O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I — nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XIX, do artigo 95 dêste Estatuto;

II — quando licenciado para tratamento de saúde;

III — quando convocado para serviço militar ou estágio nas Fôrças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por êsses serviços, caso em que se admitirar a opção ou se fará a redução correspondente;

IV — quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do Município, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Art. 173 — As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais excedente à quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único — Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Sub-Seção Única

Do Registro de Frequência

Art. 174 — Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Parágrafo 1º — Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I — pelo ponto;

II — pela forma determinada em regulamento, quanto funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo 2º — Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

Parágrafo 3º — A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 175 — O Prefeito determinará:

I — para cada repartição, o período de trabalho diário;

II — quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

Parágrafo 1º — Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções, expressamente previstas em lei.

Parágrafo 2º — Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acôrdo com presente Estatuto.

Secção III

Das Diárias

Art. 176 — Ao funcionário que for determinação do Prefeito, deslocar-se, temporàriamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionadas com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento

Parágrafo Único — Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

Seção IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 177 — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Seção V

Art. 178 — O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

I — por filhos de 18 (dezoito) anos;

II — por filho inválido;

III — por filha solteira, sem economia própria;

IV — por filho estudante, que frequentar curso de 2º grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade remunerativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V — à mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada;

Parágrafo Único — Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 179 — Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será

concedido apenas a um dêles.

Parágrafo 1º — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º — Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 180 — O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suppressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único — A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 181 — O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, ou provento.

Art. 182 — O salário-família é divisido independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação consignação em fôlha de pagamento, nem sôbre êle será baseada qualquer contribuição.

Art. 183 — O valôr do salário-família será fixado em lei.

Art. 184 — É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido de outra entidade pública federal, estadual e municipal.

Seção VI

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário

Art. 185 — A cada período de 12 (doze) mêses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 186 — Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 187 — À família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de

auxílio-funerário, a importância correspondente a 1(um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único — O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Seção VII

Das Gratificações

Art. 188 — Será concedida gratificação ao funcionário:

I — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II — pela prestação de serviço extraordinário;

III — pela representação de Gabinete;

IV — pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

V — pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI — a título de representação, quando em serviço ou estudo fóra do Município, por autoridade do Prefeito;

VII — por outros encargos previstos em lei.

Art. 189 — A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando fôr o caso.

Art. 190 — Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fóra do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Parágrafo 1º — A gratificação pela prestação de serviços extraordinário será determinada pelo diretor ou chefe do setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

Parágrafo 2º — A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

Parágrafo 3º — Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreen-

dido entre 20 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25%
(vinte e cinco por cento)

Art. 191 — O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito o processo disciplinar.

Art. 192 — Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário

Parágrafo Único — Na reincidência das faltas apontadas neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 193 — Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência

Art. 194 — A gratificação por representação de gabinete, a devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em lei.

Art. 195 — Para serviço ou estudo fora do município só poderá ser concedida gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 196 — Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será o fixado em leis e regulamentos especiais e complementares.

Seção VIII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 197 — Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sôbre os vencimentos do funcionário que completar, respectivamente,

cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal.

Parágrafo 1º — O funcionário fará jus a sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 20 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

Parágrafo 2º — Os adicionais, de que trata êste artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com êles ou com a remuneração.

Capítulo IV

Do Regime de Tempo Integral

Art. 198 — Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos têrmos a que alude o art. 200, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo Único — Não se compreendem na proibição dêste artigo:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III — a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 199 — O Prefeito Municipal por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições bem como as condições do mercado de trabalho

as atividades correspondentes.

Art. 200 — O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito à percepção de uma gratificação correspondente a 100 % (cem por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

Parágrafo Único — A gratificação a que se refere o presente artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

Título IV

Dos Deveres e das Proibições

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 201 — São deveres do funcionário, além dos que lhe caibam em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I — comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II — executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

III — tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a êste último sem preferências pessoais;

IV — obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito contra as manifestamente ilegais;

V — zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

VI — atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII — atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou pro-

vidências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

IX – manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X – guardar sigilo sôbre os assuntos da administração;

XI – representar aos superiores sôbre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII – sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 202 – ao funcionário é proibido:

I – referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado manifestar, em têrmos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração ou cooperação;

II – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares.

IV – promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI – exigir ou aliciar subordinados com o fim

partidaria;

VII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3º grau civil;

XI — entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X — empregar material do serviço público em atividade particular;

XI — incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XII — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

Título V

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Capítulo I

Das Incompatibilidades

Art. 203 — É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I — com a participação de gerência ou administração de emprêsas bancárias, industriais e comerciais que mantenham relações com o Município, sejam por êste subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado

II — com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

— com o exercício de cargo ou função subordinado

a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escôlha, não podendo exceder de 2(dois) o número de auxiliares nessas condições;

IV – com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador; êste quando remunerado, e com mandatos eletivos federais e estaduais.

Capítulo II
Da Acumulação

Art. 204 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de dois cargos de professor;

III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV – a de dois cargos privativos de médicos;

V – outras atividades, como tais definidas em lei Complementar, (parágrafo 3º art. 99 C.E.).

Parágrafo 1º – Em qualquer dos casos, a acumulação sòmente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º – A proibição de acumular cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas e sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 205 – Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único – Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 206 – As autoridades e chefes de serviço que

tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente cargos ou funções públicas, comunicação o fato ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

Título VI

Da Ação Disciplinar

Capítulo I

Da Responsabilidade

Art. 207 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 208 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Parágrafo 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em fôlha, numa a excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 209 - A responsabilidade penal será apurada nos têrmos da legislação federal aplicável.

Art. 210 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa

mas exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que caiber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Capítulo II

Das Penalidades

Art. 2/1 — Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário em violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único — A infração é punível quer consista em ação, ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 2/2 — São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade.

I — advertência verbal;
II — repreensão;
III — multa;
IV — suspensão disciplinar;
V — destituição de função;
VI — demissão;
VII — cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 1º — As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo 2º — As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 2/3 — Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interêsses da disciplina e do serviço.

Art. 2/4 — A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 2/5 — A pena de repreensão será aplicada por

nos casos seguintes:

I — reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II — de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do artigo 201 deste Estatuto.

Art. 216 — A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I — até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II — nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento, ou remuneração, obrigado o funcionário neste caso a permanecer em serviço.

Art. 217 — A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 218 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — crime contra a administração pública, nos têrmos da lei penal;

II — abandôno de cargo ou falta de assiduidade;

III — incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;

IV — insubordinação grave em serviço;

V — ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI — aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.

VIII — transgressão de qualquer dos itens dos artigos 202 a 206, dêste Estatuto.

Parágrafo 1º — Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

Parágrafo 2º — Considera-se falta de assiduidade, para os fins dêste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Parágrafo 3º — O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal, atenta à gravidade da infração a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota "A Bem do Serviço Público."

Art. 219 — Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo;

I — praticou falta grave no exercício do cargo;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da Republica;

IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único — Será, igualmente, cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art. 220 — Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta tôdas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Parágrafo 1º — São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I — o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II — a confissão espontânea da infração;

III — a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV — a provocação injusta de superior hierárquico.

Parágrafo 2º — São circunstâncias agravantes da in-

fração disciplinar, em especial:

I — a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II — o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III — a acumulação de infrações;

IV — a reincidência.

Parágrafo 3º — A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parágrafo 4º — A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sôbre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em conseqüência de infração anterior.

Art. 221 — Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I — em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II — em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único — A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com êste.

Art. 222 — Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I — O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II — O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercido o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III — O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único — A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

Capítulo III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 223 — Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valôres pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

Parágrafo 1º — O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluido com urgência, o processo de tomada de contas.

Parágrafo 2º — A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 224 — O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interêsse público.

Parágrafo Único — Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidí-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 225 — Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um têrço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único — O funcionário terá direito:

I — à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II — à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de sus-

pensão efetivamente aplicado.

Título VII

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

Capítulo I

Das sindicâncias

Art. 226 – A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único – A autoridade que determinar a instauração da sindicância ficará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 227 – As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

Parágrafo 1º – Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e êste indicará o membro para secretariar os trabalhos.

Parágrafo 2º – Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, êste designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 228 – O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado, e tôdas as pessoas envolvidas nos fatos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único – Terminada a inserição da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o
ao pareamento das irregularidades e punição dos culpados ou a a-

bertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Capítulo I

Do Processo Administrativo

Art. 229 – As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao acusado.

Art. 230 – O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifica os fatos e designe a autoridade processante.

Parágrafo 1º – O processo administrativo será julgado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários mencionados no artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categorias hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de nomeação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

Parágrafo 2º – O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Parágrafo 3º – O presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 231 – O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

Parágrafo 1º – A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para o ato

mada de seu depoimento.

Parágrafo 2º — Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º — Se o fundamento do processo fôr o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 4º — A autoridade processante procederá a tôdas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso fôr, a técnicos ou peritos.

Parágrafo 5º — Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a têrmo nos autos do processo.

Parágrafo 6º — Dispensar-se-á o têrmo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

Parágrafo 7º — Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

Parágrafo 8º — É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no têrmo as reperguntas indeferidas.

Parágrafo 9º — Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interêsse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada

Art. 232 — Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao orgão competente para a instauração de inquérito policial.

Seção I

Da Defesa do Indiciado

Art. 233 — A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua defesa

Parágrafo 1º — O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Parágrafo 2º — No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 234 — Tomado o depoimento do indiciado, nos têrmos do parágrafo 1º do art. 231, terá êle vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que desefe produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último dêles.

Art. 235 — Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único — A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Seção II

Da decisão do Processo Administrativo

Art. 236 — Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, fundamentadamente, a absolvição ou a punição do indiciado indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único — O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 237 — A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 238 — Recebidos os elementos, previstos no art. 236,

a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I — se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II — se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

Parágrafo 1º — Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automáticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo 2º — No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 239 — Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 240 — O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 241 — A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 242 — Nos casos omissos aplicam-se subsidiáriamente as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

Capítulo III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 243 — A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo 1º — A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º — Tratando-se de funcionário falecido ou

desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 244 — Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação da injustiça da penalidade.

Art. 245 — Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 246 — Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 247 — Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 248 — O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento êsse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único — O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Art. 249 — Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único — Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "ponto facultativo", o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 250 — Para os efeitos dêste Estatuto, consideram-se são membros da família do funcionário, dêsde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I — o cônjuge ou a companheira;

II — os ascendentes e descendentes;

III — os colaterais até o segundo grau;

IV — os padrinhos e madrinhas, menores ou incapazes;

1º Parágrafo Único — O padastro e a madastra, o sogro e a sogra equivalem ao pai e à mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 251 — Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 252 — É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único — Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 253 — O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 254 — O dia 28 de Outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.

Art. 255 — São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público Municipal ativo ou inativo.

Art. 256 — Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 257 — O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para êsse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art. 258 — Nenhum funcionário poderá ser transferido

Benedito Evaristo Ribeiro Prefeito Municipal
R. S. e Certifique-se. Eu Maria José Mendes Militão - Escriturária
fiz êste registro certifiquei no Projeto original e publiquei no lugar
de estilo.
Data retro - Militão